

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	14
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	15
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Expediente.....	21

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

Altera a composição e/ou coordenação de Grupos de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, considerando pedido de inclusão de membro do Ministério Público Federal em Grupo de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e considerando pedidos constantes dos expedientes PR-RJ-00003428/2022, PR-AC-00017300/2021, PGR-00025711/2022 e em e-mail encaminhado à PFDC;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a PORTARIA Nº 06/2021/PFDC/MPF, de 20 de outubro de 2021, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL, de 21/10/2021, Página 1 (PGR-00383078/2021), para:

**I - incluir:**

a) no Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, o Procurador da República Márcio de Figueiredo Machado Araújo, lotado na Procuradoria da República em Redenção (PA); e

**II – excluir, a pedido:**

a) do Grupo de Trabalho Seguridade Social e População em Situação de Rua, a Procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira, lotada na Procuradoria da República no Rio de Janeiro; e

b) do Grupo de Trabalho Saúde Mental, a Procuradora de Justiça Silvana Nobre de Lima Cabral, do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Designar o Procurador da República Raphael Luis Pereira Bevilaqua, lotado na Procuradoria da República em Rondônia, para coordenar o Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, em substituição ao Procurador da República Júlio José Araújo Junior, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, que permanece como integrante.

Art. 3º. Designar o Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, lotado na Procuradoria da República no Acre, para coordenar o Grupo de Trabalho População LGBTI+: Proteção de Direitos, em substituição ao Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama, atualmente lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, que permanece como integrante.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar a existência de dano ambiental decorrente de desmatamento dentro da TI Xucuru Kariri (Auto de Infração nº 9096683 - Série E), conforme descrito nos autos do processo nº 0800207-76.2019.4.05.8001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000122/2021-90.

Interessados: Sociedade, União, Comunidade Xucuru Kariri.

Assunto: Visa apurar a existência de dano ambiental decorrente de desmatamento dentro da TI Xucuru Kariri (Auto de Infração nº 9096683 - Série E), conforme descrito nos autos do processo nº 0800207-76.2019.4.05.8001.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000726/2021-17, para apurar possível malversação de recursos públicos repassados pela União ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap) por meio do Convênio 66631/2009 (Siconv 723414/2019)

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRE RIOS GOMES BICA  
Procurador da República  
Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0604/2022/PGJ, de 21 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, Promotor Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral da Comarca de Lábrea/AM, para atuar com competência ampliada junto à 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama/AM, no período de 15.02.2022 a 20.02.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA, Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para atuar com competência ampliada junto à 19ª Zona Eleitoral da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, no período de 21.02.2022 a 05.03.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral  
Em Exercício

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0611/2022/PGJ, de 22 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 20.02.2022, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 21.02.2022 a 20.02.2024, o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral  
Em exercício

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0480/2022/PGJ, de 14 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS, para atuar junto à 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, no período de 15.02.2022 a 24.02.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral  
Em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.001832/2021-61, instaurado para apurar suposta quebra de isonomia na realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em relação a possíveis notas máximas distintas no Enem em versão impressa (presencial), PPL e na modalidade digital;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Instaura inquérito civil para "Investigar possíveis invasões de não quilombolas no território da Comunidade Quilombola de Angelim II, localizada em Conceição da Barra/ES." - (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO:

1 - A representação apresentada pelos moradores da Comunidade Quilombola de Angelim II, denunciando possíveis invasões de não quilombolas no território da mencionada comunidade, localizada em Conceição da Barra/ES;

2 - Que esta Procuradoria tem oficiado como fiscal da ordem jurídica em diversas ações possessórias envolvendo invasões de territórios quilombolas;

3 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas;

4 - Que encontra-se pendente de resposta o Ofício nº 31/2022 GABPRM2-CARR - PRM-SAM-ES-0000257/2022, sendo necessário, portanto, aguardar a conclusão de tal diligência, para que possa ser analisada as medidas cabíveis ao caso a serem adotadas por esta Procuradoria.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Associação Quilombola de Pequenos Produtores Orgânicos do Angelim II

B - a reiteração do Ofício nº 31/2022 GABPRM2-CARR - PRM-SAM-ES-0000257/2022, tendo em vista o transcurso do prazo para resposta.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, I);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (Av. Fernando Correia da Costa, nº 1800, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00003492/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 68/2020-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00004300/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (Av. Fernando Correia da Costa, nº 1800, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - FACSUL (Av. Afonso Pena, nº 275-B, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00003492/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 68/2020-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00004300/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - FACSUL (Av. Afonso Pena, nº 275-B, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - FACSUL, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular n.º 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Anhanguera Uniderp Agrária (Av. Alexandre Herculano, n.º 1400, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00003492/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho n.º 68/2020-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00004300/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Anhanguera Uniderp Agrária (Av. Alexandre Herculano, n.º 1400, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Anhanguera Uniderp Agrária, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos

ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Faculdade Prime - FAPRIME (localizada no Centro de Tecnologia e de Educação Profissional - CETEPS - Rua Pernambuco, nº 1332, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00003492/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 68/2020-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00004300/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Faculdade Prime - FAPRIME (localizada no Centro de Tecnologia e de Educação Profissional - CETEPS - Rua Pernambuco, nº 1332, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Faculdade Prime - FAPRIME, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto o Centro Universitário Unigran Capital (Rua Abrão Julio Rahe, nº 325, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00003492/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 68/2020-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00004300/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo Centro Universitário Unigran Capital (Rua Abrão Julio Rahe, nº 325, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente do Centro Universitário Unigran Capital, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Lei nº Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC nº 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.22.000.000557/2022-41, em que se apuram irregularidades cometidas por TATIANE DE OLIVEIRA BATISTA MELO, ex-gerente da agência de Sarzedo/MG da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, matrícula 84190000;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Disciplinar nº 53123.009980/2021-19, a ECT apurou que, nas datas de 19/03/2020 e 10/06/2020, a ex-empregada não efetuou o pagamento de boletos nos valores de R\$ 857,20 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, bem como não restituiu as respectivas quantias aos cofres da empresa pública federal;

CONSIDERANDO que a conduta em questão se amolda ao ato de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 2º, I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura, por conversão, Inquérito Civil para a apuração dos atos de improbidade praticados pela ex- empregada pública.

Determinam-se as seguintes providências:

I - o registro e autuação desta portaria; e

II - o acautelamento dos autos dos autos por 30 (trinta) dias ou até eventual manifestação da investigada no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.000.003628/2021-87, que é conexo a este feito.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23/02/2022

PA Nº 1.22.003.000526/2016-12; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito – Descumprimento de TAC anterior; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, a empresa Fertilizantes Heringer S.A., como compromissária. OBJETO: extinguir o direito de execução judicial do quanto acordado anteriormente, porquanto a empresa Fertilizantes Heringer reafirma seu compromisso de observar a legislação de trânsito no sentido de não promover a saída de veículos com excesso de peso, bem assim se compromete a executar serviços de engenharia e arquitetura em imóvel pertencente à União Federal, de uso específico da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR-365, Km 631, conforme Memorial Descritivo; VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, André Barabino, Cláudio Negrini, Guido Marcelo Mayol. DATA DA ASSINATURA: 23.02.2022.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000152/2021-65, instaurado para apurar a realização das ações de proteção e consolidação territorial da Resex do Riozinho do Anfrísio, mediante resolução da sobreposição da Resex com o PA Campo Verde e a garantia de ações efetivas para contenção da pressão territorial sobre a unidade;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000152/2021-65, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumram-se as determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00002217/2022).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que os fatos narrados na representação precisam ser investigados.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto: "apurar irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Paragominas para a compra de materiais hospitalares no bojo da dispensa de Licitação nº 7/2021 – 00002 e Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2021 – 00002, de Paragominas.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16 da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instrução contida na Notícia de Fato 1.23.006.000130/2021-75;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a situação de conflito na Terra Indígena Alto Rio Guamá decorrente do fato ocorrido no dia 13/09/2021, em especial acompanhar: (a) a retirada do trator apreendido na Terra Indígena Alto Rio Guamá e (b) a inclusão da lideranças indígenas ameaçadas no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, bem como provocar a atuação das instituições públicas na contenção de eventuais conflitos, caso necessário.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

Registre-se. Autue-se. Publique-se

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

1.23.003.000161/2021-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000161/2021-56 instaurado para objetivo de garantir a consolidação territorial da Resex Verde para Sempre, com vistas à conclusão do processo de regularização fundiária, mediante ações concretas por parte do ICMBIO para pactuação de Termo de Compromisso com os moradores e retirada de rebanhos de bubalinos, cuja presença e quantidade sejam incompatíveis com os objetivos da Unidade.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000161/2021-56, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Expeça-se ofício ao ICMBio, solicitando o acesso SEI integral, por meio de disponibilização de link, dos processos que tratam de regularização fundiária no âmbito da Resex Verde Para Sempre.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001333/2021-00.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar aquisições de testes rápidos para detecção de COVID - 19, no Município de Bayeux/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 3046/2022 (PR-PB-00008397/2022);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e do meio ambiente, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.25.003.002308/2021-78 foi instaurado visando apurar a regularidade ambiental do loteamento Parque Residencial Ecoville em imóvel contínuo à área de preservação permanente do Rio Paraná, em Foz do Iguaçu/PR;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento expirou, sendo necessária a sua conversão em inquérito civil, na medida que ainda existem diligências em curso;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converta-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.001800/2021-86, instaurado nesta Procuradoria da República para apuração de manifestação formulada pelo segurado de dificuldades no acesso às plataformas digitais do INSS;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela garantia de direitos fundamentais e efetiva prestação de serviços públicos;

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos sociais;

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

3. Reitere-se os termos do ofício expedido ao INSS.

OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Converte o procedimento preparatório n. 1.25.000.000982/2021-48 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993; e

Considerando que o procedimento preparatório n. 1.25.000.000982/2021-48 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias; e

Considerando que ainda há providências a serem tomadas no âmbito do referido procedimento preparatório;

Resolve converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.000982/2021-48 em inquérito civil, a ser autuado por esta portaria

Desta forma, determina que a Secretaria tome as providências de praxe no sistema Único para a conversão do referido feito em inquérito civil.

JOÃO GUABERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000186/2021-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para Apurar o contido em representação formulada pelo Município de Uauá-BA, em face do ex-Prefeito LINDOMAR DE ABREU DANTAS, noticiando ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso PAR Nº 201402757 que tem como objeto: Aquisição de " Conjunto Aluno / CJA- 03 (para alunos com altura entre 1,19 e 1,42" - "Conjunto Aluno / CJA- 04 (para alunos com altura entre 1,33 e 1,59", "Conjunto Aluno / CJA- 06 (para alunos com altura entre 1,59 e 1,88 ", "Conjunto Professor / CJP-01- e Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA - 01".

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 161, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001578/2021-54.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade verificada no residencial Pau Amarelo, situado na Avenida Severino Pereira de Oliveira, nº 385, Pau Amarelo, Paulista/PE, cujos moradores estariam cedendo seus apartamentos adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Narra o representante que em 17/07/2020 presenciou uma mudança saindo do apartamento da moradora Cibelly de Moraes Cruz, que reside no apartamento 204, bloco B 2. Informa que em 23/03/2021 fez outra a denúncia obre a cessão de outro imóvel naquele residencial mas Caixa Econômica Federal - CEF não adotou providências cabíveis.

Após reiterados ofícios enviados àquele estabelecimento bancário solicitando informações sobre do fatos trazido à baila (Ofícios nºs 2027, 2672 e 31121/2021 - PRPE/2º Ofício), aportou nesta Procuradoria da República o ofício nº 032669/2021/IACV encaminhado pela CEF. Sobre o tema, a CEF noticiou que o representante já havia realizado denúncia através da Ocorrência SAC/Ouvidoria11980338.

Explanou que em decorrência da reclamação foi realizada nova diligência naquele residencial em 03/05/2021, pela administradora Inovare, empresa regularmente contratada pela CEF para administrar os contratos de arrendamentos e imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrantes do Programa de Arrendamento Residencial de Pernambuco.

Na visita in loco, a administradora colheu declaração do Síndico daquele condomínio residencial, em anexo, o qual informou que o apartamento objeto da presente contenda contra-se ocupado e sem indicativo de irregularidade, afora as informações verbais no sentido de que as denúncias seriam motivadas por divergências pessoais entre moradores.

Findou seus esclarecimentos pontuando que a unidade encontra-se arrendada através do contrato 672530013974-0 para CYBELLE DE MORAES CRUZ – CPF 062.470.344-40, que se encontra adimplente e apto para aquisição da propriedade pela arrendatária.

Sem maiores delongas, como de depreende dos autos, as informações noticiadas pelo representante não foram confirmadas com o decorrer da investigações.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07), devendo os autos serem enviados à 3º CCR, no prazo de três dias, contados da efetiva cientificação pessoal dos interessados (art.10, §1º da Resolução pessoa do interessado da comprovação da efetiva

Cientifiquem-se os interessados para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3º CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 162, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000641/2022-16.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de demora para atendimento na agência nº 0048 da Caixa Econômica Federal no Recife (bairro da Encruzilhada).

Inicialmente formulada no Ministério Público de Pernambuco, narra a notícia, datada de maio de 2018, que a dita agência constantemente demoraria para atender os usuários, sendo a espera sempre superior a uma hora e meia.

Eis o cenário.

Consoante a certidão nº 3037/2021 da Divisão Cível desta Procuradoria, já tramitou perante este Ofício a Notícia de Fato nº 1.26.000.001318/2020-06, de idêntico teor, instaurada a partir da mesma representação formulada.

Com efeito, trata-se de cópia da mesma representação já outrora analisada, sem adição de qualquer novo elemento probatório ou notícia que infirme as conclusões exaradas no bojo da Promoção de Arquivamento nº 384/2020. A rigor, nem sequer deveria ter sido instaurada como notícia de fato.

Desta forma, trago à baila os argumentos ali esposados:

"Além do largo lapso temporal em que teria ocorrido situação narrada, ressalta-se, ainda, a ausência de qualquer elemento probatório mínimo que diga respeito à frequência e veracidade das informações aduzidas na representação, somado ao fato de que o parquet federal tem atuado firmemente em prol da população brasileira no quadro vivido atualmente, circunstâncias estas que, em conjunto, permitem concluir pela desnecessidade de instauração de nova apuração.

Com efeito, diante da pandemia da Covid-19 que assola o país, considerando o aumento diário e exponencial no número de infectados e mortos, tanto o MPF tem demandado quanto a Caixa tem sido compelida a atuar nos diversos quadrantes sociais em que é necessário conter o alastramento da doença, em especial em suas agências bancárias, haja vista a profusão de notícias jornalísticas que retratam amiúde formação de aglomerações nos entornos das unidades bancárias para recebimento de salários, benefícios, pensões e verbas assistenciais, em especial o novel auxílio emergencial, os quais são repassados justamente pela estatal.

Neste ensejo, ainda que se cogite de instauração de investigação a respeito desta questão específica, isto é, que a agência situada no bairro da Encruzilhada demoraria para atender os clientes, inegável que o horizonte que se revela aponta para a ausência de resultado prático para a apuração, mormente porque, diante da conjuntura atual, a atuação do MPF para obrigar a Caixa a proceder à organização das filas e atendimento dos usuários para conter a disseminação da doença supre o reclame noticiado.

Acerca do tema, tramita perante este 2º Ofício o Inquérito Civil nº 1.26.000.001239/2020-97, com a finalidade de apurar notícia de ocorrência de filas e aglomerações nas agências da Caixa, situação potencializadora de transmissão da doença, e no bojo do qual foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0808133-50.2020.4.05.8300, em face da estatal, da União e do Estado de Pernambuco a fim de que, conjuntamente, por intermédio das

respectivas forças de Segurança Pública, adotem medidas para organizar as filas que amíude se formam nas portas das unidades bancárias da empresa e evitar a aglomeração de pessoas.

Logo, considerando as medidas que o MPF já tem adotado com a finalidade de mitigar a demora de atendimento nas agências da Caixa no contexto atual, tem-se que o arquivamento desta Notícia de Fato é medida que se impõe."

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 168, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000442/2022-16.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que ainda não apreciou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado naquela autarquia em 09/07/2021.

Como é de sabença geral, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem demorado, excessivamente, a apreciar os requerimentos para concessão de benefícios previdenciários diversos, não apenas no Estado de Pernambuco mas em todos estados da Federação.

Para justificar o excesso de prazo, o INSS explana que a demora para análise dos processos está relacionada a grande quantidade de servidores que se aposentaram, excesso de requerimento protocolados e a reforma da previdenciária, dentre outros; todavia, não é razoável que o segurado que contribui/contribuiu por anos a fio tenha seu direito postergado por razões estruturais que não deu causa.

Até porque, nesse bojo de cidadãos prejudicados existem mães sem receber auxílio maternidade; trabalhadores incapacitados esperando a designação de pericia, portadores de deficiência e idosos aguardando a concessão do benefício LOAS, dentre tantos outros que dependem exclusivamente desses benefícios para sobreviver e alimentar toda família.

Lado outro, o estabelecimento de prazo para conclusão de processos administrativo visa proteger o administrado que, no mais das vezes, fica aguardando o resultado de seus requerimentos por anos a fio. Sendo assim, é imperioso que a administração pública observe os prazos legais, em estrita obediência aos princípios da duração razoável do processo e da efetiva prestação jurisdicional.

Pois bem, tal digressão se fez necessária para que cristalino que o representante tenha direito a ter seu pleito examinado no tempo legal estabelecido.

Sob o aspecto coletivo a demanda encontra-se judicializada por meio da ações civis públicas nºs 5029390-91.2019.4.02.5101 (RJ) e 1021150-73.2019.4.01.3400 (DF).

No mais, encontra-se vigente o acordo firmado pelo MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-einss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

No tocante à demanda da representante é forçoso reconhecer que Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. § 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente. (Grifado)

Isto posto, determino o Arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

#### PORTARIA Nº 210, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 23 de fevereiro a 22 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 23 de fevereiro a 22 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 23 de fevereiro a 22 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Inquérito civil nº 1.32.000.000120/2019-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado sob a seguinte ementa: “Notícias de possível distribuição de terras no PA Angelim sem a observância dos critérios previstos em lei. INCRA/RR.”

O presente feito foi originado a partir da Manifestação 20190004689 (f. 02/03 do pdf), formulada pelo sr. FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA, acompanhado pelo sr. COSMO VIEIRA LOPES, narrando o seguinte:

(...) Compareceu o cidadão acima identificado, acompanhado do Senhor COSMO VIEIRA LOPES, CPF 825.456.421/34, a fim de representar contra o INCRA, nos termos que segue: QUE, o SENHOR COSMO morava no ARAGUAIA DO TOCANTINS, no ESTADO DE TOCANTINS, e cita uma mulher de primeiro nome ADELITA (funcionária do INCRA aposentada) que era casada com seu primo, SENHOR JOSIVALDO; QUE eles ligaram para ele (SENHOR COSMO) oferecendo uma terra no PA ANGELIM, no final do ano de 2016; QUE ele respondeu que não ia por que não tinha condições por que o que ganhava como motorista não dava condições de viajar; QUE foi então convidado a vir até RORAIMA com o deslocamento pago pela SENHORA ADELITA para ele, sua esposa e seus dois filhos; QUE, CHEGANDO em BOA VISTA, A senhora ADELITA mostrou a cidade, e após levou eles para o "mato", quando ficou na casa do seu Tio, LEONIDAS, (pai do JOSIVALDO) por um ano; QUE, durante esse tempo preparou a terra situada no LOTE 26 e LOTE 27, DO PROJETO PA ANGELIM / BARAUANA, divisa entre municípios de CARACARAÍ e CANTÁ, assentamento pelo INCRA; QUE, surgiu uma reunião do INCRA na casa da DONA BENEDITA, que é uma das mais antigas moradoras do PROJETO; QUE essa reunião do INCRA era com a finalidade de cadastramento dos assentados; QUE quando o senhor COSMO foi cadastrado no lote 27 pelo INCRA, a DONA ADELITA informou-lhe que não poderia mais ocupar aquele lote pois ela iria passar outro lote para ele; QUE, nesse momento encontra-se ocupando o lote 22 e sofre ameaças pela senhora ADELITA de que não PODE se afastar do lote pois não está regularizado no INCRA e vai perder o lote, ou seja, essa SENHORA VEM COMETENDO O CRIME DE GRILAGEM DE TERRAS nesse projeto. Os denunciante Relatam ainda que não foi feito estrada pelo INCRA e os lotes estão sendo acessados pelo Rio e um ramal, gerando confusão entre os assentados;

O Senhor Francisco, de sua parte, relata o que segue: Mora no PA ANGELIM desde o ano de 2013, com o intuito de regularizar seu lote desde essa data, e até o presente momento nunca conseguiu regularizar seu lote, o de lote de número 48, e toda vez que vai até o INCRA eles solicitam inúmeros documentos e quando retorna no atendimento do INCRA é informado que seus documentos não constam no INCRA ou que foram extraviados. O INCRA solicita novos documentos e eles ficam nesta situação vexatória e humilhante sem poderem regularizar seus terrenos, sendo que sabem de outras pessoas que em pouco tempo conseguem regularizar seus lotes de terra. Anexo BOLETIM DE OCORRÊNCIA contra JAQUELINE SAMPAIO GARCIA que invadiu seu lote e atearam fogo na sua terra conforme Boletim dos Autos, Informa que essa SENHORA JAQUELINE é odontóloga e possui bens, sendo que não é sua necessidade ocupar estas terras; Informa que existem outros moradores nesta situação, e que até hoje esta SENHORA ADELITA, presidente deste projeto PA ANGELIM / BARAUANA, ainda tem influência no INCRA e continua realizando crimes de grilagem de terra.

## Solicitação

SOLICITA Investigação por parte do MPF sobre os crimes que esta SENHORA ADELITA vem cometendo no PA ANGELIM, usando informações privilegiadas como funcionária aposentada do INCRA, com funcionários dentro do INCRA dando apoio. (...)

Anexaram termo de declarações prestado perante a ouvidoria do INCRA (f.06/07 do pdf) e cópia de boletim de ocorrência em face de JAQUELINE SAMPAIO GARCIA, a qual teria invadido o lote ocupado por FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA (f. 09 do pdf).

O presente feito inicialmente foi distribuído a Ofício Criminal, que determinou a redistribuição ao 3º Ofício (despacho PR-RR-00009039/2019 – f. 18/19 do pdf).

No despacho inaugural, determinou-se a expedição de ofício ao INCRA/RR, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da representação (f. 24 do pdf).

Em resposta, o INCRA encaminhou o OFÍCIO Nº 34610/2019/SR(25)RRG/SR(25)RR/INCRA-INCRA (f. 36 do pdf), com o seguinte teor:

(...) informamos que em pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos registro de documentos, procedimentos ou pedidos de regularização em nome dos Senhores Francisco Cristiano Almeida da Silva e Cícero Vieira Lopes, da mesma forma que esta Superintendência não tem conhecimento dos fatos narrados na reclamação/denúncia ao MPF, visto que não localizamos nenhum requerimento comunicando os fatos relatados nem encaminhamento do Boletim de Ocorrência informado.

Quanto a Senhora "Adelita", retratada como servidora do INCRA, trata-se da ex servidora ALDENILSA FERNANDES SOUTO, que já se encontra aposentada desde o início do ano de 2016, data esta que a servidora não participa de nenhuma atividade desta Superintendência.

Isto posto, caso seja acordado por Vossa Excelência, solicitamos que seja solicitado o comparecimento do Senhor Cosmo e do Senhor Francisco a esta Superintendência, portando cópia deste ofício, no gabinete da Superintendência, munidos dos seus documentos pessoais e dos comprovantes dos documentos que afirmam protocolados, para análise e encaminhamentos para os procedimentos de suas regularizações.

(...)

Por conseguinte, no despacho PR-RR-00022629/2019 (f. 38/39 do pdf), determinou-se a notificação dos representantes Sr. FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA e Sr. COSMO VIEIRA LOPES, a fim de que, caso queiram, compareçam à Superintendência do INCRA/RR, portando cópia do OFÍCIO Nº 34610/2019/SR(25)RRG/SR(25)RR/INCRA-INCRA (encaminhar cópia), no gabinete da Superintendência, munidos dos seus documentos pessoais e dos comprovantes dos documentos que afirmam protocolados, para análise e encaminhamentos para os procedimentos de suas regularizações.

Foi, assim, expedido o Ofício nº 524/2019/3º Ofício (PR-RR-00023232/2019) ao Sr. FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA, com informação de que a possibilidade também se estendia ao senhor COSMO VIEIRA LOPES (f. 41 do pdf), cuja contrafé foi juntada à f. 42 do pdf.

O despacho PR-RR-00026162/2019 (f. 43/44 do pdf) determinou a expedição de ofício ao INCRA/RR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informasse sobre os pedidos de regularização em nome dos Senhores Francisco Cristiano Almeida da Silva e Cosmo Vieira Lopes.

Em resposta, o INCRA, pelo OFÍCIO Nº 86368/2019/SR(25)RRG/SR(25)RR/INCRA-INCRA (f. 57 do pdf), afirmou que não consta nos sistemas da referida autarquia nenhum pedido de regularização de lotes de terra, feito pelos senhores FRANCISCO CRISTIANO ALMEIDA DA

SILVA e COSME VIEIRA LOPES, ou seja, eles não compareceram à Superintendência para solicitar a regularização de seus lotes, segundo informações do Chefe da SR(25)RR-D.

O despacho PR-RR-00021731/2020 (f. 60/61 do pdf) determinou a notificação dos representantes, Sr. FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA e Sr. COSMO VIEIRA LOPES, para que informassem se já protocolaram, junto ao INCRA/RR, o pedido de regularização dos lotes de terra.

Expediu-se o Ofício nº 693/2020/3º Ofício (PR-RR-00027882/2020) ao senhor FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA, com informação de que a possibilidade também se estendia ao senhor COSMO VIEIRA LOPES (f. 62 do pdf), cujo aviso de recebimento foi subscrito pela senhora Maria do Socorro A. da Silva (f. 67 do pdf).

O Ofício nº 693/2020/3º Ofício foi reiterado pelo Ofício nº 355/2021/3º Ofício (PR-RR-00019152/2021) (f. 73 do pdf), tendo o aviso de recebimento deste consignado que o destinatário estaria ausente (f. 78 do pdf).

Foi, ainda, feita tentativa de envio do Ofício nº 354/2021/3º Ofício (PR-RR 00019151/2021) ao senhor COSMO VIEIRA LOPES (f. 76 do pdf), mas não houve procura pelo destinatário (f. 77 do pdf).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, na Manifestação 20190004689 (f. 02/03 do pdf), que originou este feito, os representantes relatam, em síntese, que uma ex-servidora do INCRA, Adelita, ameaçaria moradores do Projeto de Assentamento Nova Angelim de que eles não poderiam se ausentar dos lotes. Nesse contexto, ela, em tese, escolheria os beneficiários dos terrenos e retomaria os imóveis, caso o morador viesse a se ausentar.

Os representantes, na Manifestação 20190004689, ainda acrescentaram que, quando retornam ao atendimento do INCRA, são informados de que seus documentos não constariam no INCRA ou teriam sido extraviados.

Todavia, ao ser oficiado, o INCRA disse não ter registro de documentos, procedimentos ou pedidos de regularização em nome dos representantes, negou ter conhecimento dos fatos narrados na Manifestação 20190004689. Acrescentou que, quanto à senhora "Adelita", retratada como servidora do INCRA, trata-se da ex-servidora ALDENILSA FERNANDES SOUTO, que já se encontra aposentada desde o início do ano de 2016, período desde o qual a servidora não participa de nenhuma atividade da Superintendência. A autarquia solicitou, ainda, o comparecimento do Senhor Cosmo e do Senhor Francisco à Superintendência, munidos dos seus documentos pessoais e dos comprovantes dos documentos que afirmam protocolados, para análise e encaminhamentos para os procedimentos de suas regularizações (f. 36 do pdf).

No presente inquérito civil, houve a realização de diversas tentativas de notificação dos representantes por parte do Ministério Público Federal (f. 41, 62, 73, 76 do pdf), acima descritas, mas restaram infrutíferas.

O INCRA (f. 57 do pdf) afirmou que não consta nos seus sistemas nenhum pedido de regularização de lotes de terra, feito pelos senhores FRANCISCO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA e COSME VIEIRA LOPES.

Ademais, os representantes não juntaram comprovante de protocolo de pedido de regularização de lotes em nome deles perante o INCRA.

Desse modo, nestes autos, não foram reunidos indícios suficientes de irregularidades/omissões por parte do INCRA/RR.

Por todas essas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso surjam novos elementos.

Notifiquem-se os representantes FRANCISCO CHRISTIANO ALMEIDA DA SILVA e COSMO VIEIRA LOPES acerca da presente promoção de arquivamento, para que, querendo, interponham recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, seja certificado se houve, ou não, a interposição de recurso e, em caso positivo, tornem os autos conclusos para a respectiva análise.

Não interposto recurso, determino, desde logo, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que, se assim julgar cabível, homologue a presente promoção de arquivamento ou determine as providências que entender pertinentes.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Marcelo da Mota, responsável pelo 12º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.001272/2016-04, em razão de decisão de não homologação de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e não conhecimento do conflito negativo de atribuição, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa membro para atuar em Procedimento Investigatório do MP.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) nº 5019687-19.2021.4.04.7201, em razão da não homologação do declínio de atribuições pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Davy Lincoln Rocha.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria do Município de Itajaí, SC, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que no bojo da Ação Civil Pública (ACP) nº 5004211-66.2011.4.04.7208, em trâmite na 2ª Vara Federal de Itajaí, SC, proposta em face de P & P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e do MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC, foi firmado um termo de acordo entre o MPF e o IBAMA com a executada P & P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, homologado judicialmente (evento 337), onde a empresa se comprometeu a promover recuperação de 7.492,18 m² de Área de Preservação Permanente (APP) localizada no loteamento Jardim Mathinai de posse da Prefeitura Municipal de Camboriú, na forma de compensação ecológica ex situ substitutiva da restauração ecológica in situ requerida na petição inicial da referida ACP;

CONSIDERANDO que a empresa executada também se comprometeu ao pagamento de indenização no importe de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) em 36 (trinta e seis) parcelas, a título de medida compensatória adicional, a serem transferidos para a conta judicial vinculada ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em Santa Catarina (Processo nº 5001458-53.2017.4.04.7200/SC), conta esta criada para reunir os recursos financeiros que deverão ser integralmente aplicados para a execução dos projetos selecionados por meio do Chamamento Público IBAMA nº 02/2018, o qual tem por objetivo apoiar ações de restauração das populações da flora nativa do bioma Mata Atlântica ameaçadas de extinção, no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de se monitorar o cumprimento das obrigações previstas no TAC firmado, tendo em vista ter o Juízo determinado a baixa dos autos, "ficando encarregadas as partes de diligenciarem pelo cumprimento do termo de ajustamento de conduta na via administrativa" (evento 353);

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o cumprimento das obrigações firmadas no TAC com a empresa P & P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Para instruir o procedimento, determina-se, inicialmente:

1. a juntada a este procedimento de cópia da ACP nº 5004211-66.2011.4.04.7208, com destaque para os termos do TAC firmado e das tratativas para o estabelecimento do valor da compensação adicional;
2. seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. seja oficiada a empresa executada e o IBAMA informando-lhes a respeito da instauração do presente procedimento, bem como de que os comprovantes de pagamento e os relatórios relativos à execução do PRAD deverão ser aqui protocolados;
4. após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para outras deliberações.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do NF nº 1.16.000.001223/2021-10, instaurada a partir de denúncia anônima relatando a suspeita de que integrantes da Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina estariam cometendo atos configuradores de improbidade administrativa ao supostamente receberem indenização por folga remunerada, criada para que os policiais recebessem uma verba indenizatória quando, voluntariamente, trabalhassem em seus dias de folga, sendo que, no caso concreto, trabalham apenas durante os seus dias e horários de expediente normal, e não durante seus dias de folga.

CONSIDERANDO a necessidade do aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter o NF nº 1.16.000.001223/2021-10 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Oficie-se a Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal com cópia das fls. 04/09 representando, com fulcro no art. 143 da Lei 8.112/90, pela apuração imediata das supostas irregularidades indicadas na denúncia anônima;

Fixo, para tanto, na forma do art. 145, parágrafo único, do mesmo diploma legal, o prazo de 30 dias para o encaminhamento do resultado da apuração.

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000180/2022-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar a explanação do planejamento da SEDUC em relação à construção de escolas, incluindo as escolas em um terreno supostamente de propriedade da União.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício Prefeitura de Campinas, para se manifeste sobre expediente instaurado pela municipalidade visando a regularização de área pertencente a União que poderia ser utilizada para fins de construção de unidades escolares.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, etc.;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e social e dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º, I e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL próprio voltado à apuração de eventuais fraudes praticadas pela prefeitura do município de Ribeirão Preto (SP) na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de pagamentos realizados à Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar (COAF) no bojo das Chamadas Públicas nº 02/2010; 02/2013 e 02/2015 para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar municipal.

FICA DETERMINADO, ainda, que:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF;

b) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista do Ministério Público da União, como secretário para auxiliar na instrução do presente IC;

c) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, na forma preceituada pelo artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, cumpra-se e distribua-se a este 4º Ofício.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, etc.;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e social e dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º, I e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL próprio voltado à apuração de eventuais fraudes praticadas pela prefeitura do município de Sertãozinho (SP) na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de pagamentos realizados à Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar (COAF) para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar municipal.

FICA DETERMINADO, ainda, que:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF;

b) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista do Ministério Público da União, como secretário para auxiliar na instrução do presente IC;

c) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, na forma preceituada pelo artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, cumpra-se e distribua-se a este 4º Ofício.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

i) considerando os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000255.2021-32, que apura venda para o exterior de madeira nativa, em desconformidade com a licença ambiental, nos termos constatados em 10/5/2011 nos processos do IBAMA 02017.000844/2011-49 e 02027.001561/2011-14 e Autos de Infração 521.427 e 521.543, em desfavor da pessoa jurídica COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA BRAFIK LTDA.; e

ii) considerando a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento,

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

i) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria; e

ii) remessa de cópia para publicação.

Fica designada a Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000008/2022-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 127, caput, e Art. 129, IX da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 5º, III, “c” e Art. 6º, XIV, “d”, ambos da Lei Complementar nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017 do CNMP e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (Art. 129, III e IX da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 6º, VII, “b”, LC 75/93)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio cultural brasileiro (Art. 6º, XIV, “d”, LC 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017 dispõe que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia dezanove do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, após o encerramento da matéria de pauta, o representante da Prefeitura do Município de Santo André pediu a palavra para colocar uma questão nova, e, deferida a palavra, relatou que recebeu comunicação da empresa MRS Logística S/A informando que a passarela que liga a parte alta à parte baixa da Vila de Paranapiacaba, no município de Santo André, está com problema estrutural, tendo a MRS apresentado laudo técnico da empresa CERNE ENGENHARIA E PROJETOS recomendando restrições de uso;

CONSIDERANDO que na mesma reunião o representante da Prefeitura informou que referido laudo, e projeto construção de nova passarela em substituição à existente, foram apresentados aos órgãos de preservação do patrimônio histórico, e que os órgãos de preservação do patrimônio solicitaram a elaboração de outro laudo técnico, o qual veio a ser elaborado pelo doutor em Engenharia Civil Fernando Rebouças Stucchi, e que a conclusão foi a mesma do laudo anterior, recomendando restrições de uso;

CONSIDERANDO que na mesma reunião o representante da MRS confirmou o dito pelo representante da prefeitura, e que os representantes dos órgãos de preservação do patrimônio histórico presentes informaram que as discussões sobre a questão estão sendo realizadas no âmbito das assessorias técnicas, não tendo sido ainda submetido a instâncias decisórias dos órgãos;

CONSIDERANDO que ao final da reunião realizada no dia 19/01/2022 ficou deliberado o seguinte: 1) A MRS encaminharia os laudos e projetos sobre o problema estrutural na passarela de Paranapiacaba ao MPF no prazo de 24h; 2) O MPF instauraria Procedimento Preparatório com objetivo de apurar quais os riscos dos problemas estruturais da passarela de Paranapiacaba, bem como qual a melhor solução para o desaparecimento dos riscos; 3) Agendamento de reunião para o dia 31/01/2022, às 10h30 com a seguinte pauta: Apresentação dos laudos técnicos e discussão de solução para problema estrutural da passarela de Paranapiacaba, tendo o MPF convocado os seguintes órgãos/instituições/empresas: (i) Secretaria de Meio Ambiente do município de Santo André, bem como os representantes das seguintes Secretarias do mesmo município: a) Secretaria de assuntos jurídicos; b) Secretaria de segurança cidadã; c) Secretaria de manutenção e serviços urbanos (obras); d) Secretaria de mobilidade urbana; (ii) Unidade de comunicação e eventos do município de Santo André; (iii) diretoria de defesa civil do município de Santo André; (iv) COMDEPHAAPASA, CONDEPHAAT e IPHAN; (v) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. OBS.: a ABPF deverá ser convidada para a reunião; 4) Requisição de peritos do MPF junto a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR para assessorar o Procurador da República, sendo um perito com especialidade em engenharia/arquitetura e outro com conhecimento técnico em preservação de patrimônio histórico, já para a reunião do dia 31/01/2022;

CONSIDERANDO que a MRS Logística apresentou os laudos, e que foi realizada nova reunião no dia 31/01/2022, na qual ficou deliberado o seguinte: 1) O MPF oficiaria a Divisão de Defesa Civil do município de Santo André, solicitando, no prazo de 20 dias corridos, o seguinte: com base no RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA EM PARANAPIACABA - MRS LOGÍSTICA - LINHA SANTOS – RIO GRANDE DA SERRA, elaborado pela EMPRESA CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, bem como no RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA DE PARANAPIACABA, elaborado pelo engenheiro civil FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI, apresente quais restrições devem ser impostas, bem como quais as medidas devem ser adotadas para a segurança das pessoas que utilizam a passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba, e adote as medidas que entender cabíveis; 2) O MPF oficiaria o 8º Grupamento de Bombeiros, enviando o RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA EM PARANAPIACABA - MRS LOGÍSTICA - LINHA SANTOS – RIO GRANDE DA SERRA, elaborado pela EMPRESA CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, bem como no RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA DE PARANAPIACABA, elaborado pelo engenheiro civil FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI, e solicite manifestação, no prazo de 20 dias corridos, bem como que apresente, no limite de suas atribuições, quais restrições devem ser impostas, bem como quais as medidas devem ser adotadas para a segurança das pessoas que utilizam a passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba, e adote as medidas que entender cabíveis; 3) O MPF oficiaria a empresa MRS Logística S/A, solicitando que, no prazo de 20 dias corridos, elabore e apresente estudos apontando quais as soluções urgentes viáveis, seja escoramento da passarela atual ou construção de passarela provisória ou, ainda, outras medidas, que garantam a utilização da passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba com segurança; 4) Agendamento de nova reunião para o dia 11/03/2022, às 10h30 com a seguinte pauta: a) Definição da solução provisória que garanta a utilização da passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba com segurança; b) Definição dos órgãos de proteção do patrimônio da solução definitiva, recuperação da passarela atual ou construção de nova passarela ou, ainda, outras medidas, que garantam a utilização da passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba com segurança; c) Adoção definitiva das medidas cabíveis pelo MPF. 5) Expedição de Recomendação do Ministério Público Federal à Secretaria de Meio Ambiente do município de Santo André; à Secretaria de mobilidade urbana do município de Santo André, à Guarda Civil Municipal de Santo André e à Unidade de comunicação e eventos do município de Santo André, recomendando o seguinte: a) que a partir do recebimento da recomendação, que os órgãos mantenha guarda municipal ou outros servidores com autoridade nas entradas da passarela, que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba, com objetivo de organizar o acesso e a circulação; b) que o acesso e circulação sigam as recomendações dos laudos técnicos denominados: DOCUMENTO TÉCNICO, elaborado pelo engenheiro civil FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI e o RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, complementadas pelas observações feitas pelo engenheiro FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI na reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2022, ou seja, a circulação deverá ser feita em duas filas indianas, uma em cada sentido, evitando aglomerações sobre a estrutura, sendo tanto quanto possível mantido o distanciamento entre as pessoas e mantendo se a fila nas laterais; c) que a Unidade de comunicação e eventos do município de Santo André elabore plano de comunicação, a fim de esclarecer aos usuários os motivos da limitação de uso da passarela e as medidas que estão sendo adotadas, visando a preservação do patrimônio histórico e a segurança; 7) O MPF Remeta-se cópia da Recomendação aos órgãos de preservação do patrimônio histórico, ao corpo de bombeiro, polícia militar, defesa civil, empresa MRS Logística, ABPF, SPU e DNIT;

CONSIDERANDO que o MPF realizou reunião no dia 01/02/2022, às 10h30, com os peritos do MPF/PGR, com a seguinte pauta: orientações sobre as possíveis soluções urgentes e viáveis, bem como da solução definitiva para o problema estrutural da passarela que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba, garantindo a utilização da passarela com segurança;

CONSIDERANDO que EF&A Arquitetos em parceria com a CERNE Engenharia, sob demanda da empresa MRS Logística S/A., apresentou o estudo social para a recuperação da passarela de pedestres sobre a linha férrea, pelo qual desenvolveu proposta, a nível de estudo preliminar

de arquitetura, de uma nova passarela, e informou que a atual passarela se encontra bastante degradada tanto pelos desgastes dos materiais como pelo acidente ocorrido em 2017, comunicou que a proximidade com a Serra do Mar associada a agressividade da atmosfera da região (indústrias, poluição na baixada) acelera a oxidação das peças metálicas e esse fato tem demandado manutenções em intervalos de tempo cada vez menores e com custos que não se justificam, consignou que a MRS elaborou um relatório com análise técnica que visa balizar a decisão de apresentar o referido estudo como alternativa que garanta maior segurança aos usuários, sem haver interrupção no tráfego, e a acessibilidade dentro das normas da ABNT (NBR9050);

CONSIDERANDO que o documento denominado RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA EM PARANAPIACABA - MRS LOGÍSTICA - LINHA SANTOS – RIO GRANDE DA SERRA, elaborado pela EMPRESA CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, datado de 16 de abril de 2020 e assinado pelo Engenheiro Civil Gilberto Filizola, CREA-RJ 17.295-D traz, entre outras, a seguinte recomendação: “Como medida adicional, recomendamos o controle e restrição de usuários sobre a Passarela, restringindo à formação de uma fila única, por sentido, evitando aglomerações localizadas de usuários.”

CONSIDERANDO o disposto no documento técnico denominado RELATÓRIO TÉCNICO - PASSARELA DE PARANAPIACABA, código RT-MRS03A-PARANAPIACABA, datado de julho de 2021 e assinado pelo Doutor em Engenharia Civil Fernando R. Stucchi, CREA-SP 0600505669, no qual consta a seguinte conclusão: “Em resumo, pelo estudo desenvolvido, a passarela suporta apenas 90kgf/m<sup>2</sup> (de acordo com premissas admitidas), apresenta elementos que desrespeitam limites normativos, além de possuir materiais incompatíveis ao atual estado da arte. Ainda, para sua adequação aos 500kgf/m<sup>2</sup> de carregamento impostos pelas normas técnicas nacionais vigentes, será necessário a substituição ou reforço de praticamente todos seus elementos estruturais pelo estado de degradação da passarela observado, inviabilizando técnica, economicamente e do ponto de vista de prazo para implantação desse tipo de intervenção. Outro ponto digno de registro é que as eventuais peças remanescentes, no caso da opção por essa intervenção, teriam ainda o aspecto de durabilidade a ser levado em consideração, pois os diversos levantamentos realizados indicaram acelerados processos de degradação do material constituinte da passarela. Sendo assim, define-se como razoável: • Impedir imediatamente a circulação de motos na passarela através da utilização de obstáculos; • Restringir a quantidade de pessoas passando em conjunto na estrutura da passarela. Sugere-se fila única por direção sem aglomeração; • Substituir a estrutura por outra nova parafusada/soldada, mantendo-se as características da nova estrutura semelhantes às da estrutura original ou optando-se por solução mais moderna (escolha a ser realizada pelo CONDEPHAAT), porém, dimensionada para carga variável de pedestres de 5kN/m<sup>2</sup>, conforme recomenda a norma ABNT NBR 7188.”;

CONSIDERANDO o disposto no relatório técnico elaborado pela empresa CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, no qual, em síntese, consta o seguinte: “Na visita mais recente à Passarela, em 19 de fevereiro de 2020, foi possível observar o agravamento da sua degradação pelo processo corrosivo. Como está sendo realizada a obra de revitalização da Cabine de Manobras, foi possível investigar a situação da região dos pilares centrais, e o que se observou foi uma grave perda de seção por corrosão em seus elementos principais (Fotos 34 a 26), necessitando que a MRS se mobilizasse para uma intervenção emergencial de reforço desses locais, como forma de garantir a segurança estrutural e dos usuários. (...) Recentemente, nos últimos anos, a MRS iniciou um processo junto à Prefeitura de Santo André e conselhos de patrimônio histórico solicitando a autorização para a manutenção e recuperação estrutural da Passarela. Em 2019 foi obtida a autorização para tal intervenção. Porém, ao longo desse período, durante a obtenção das autorizações, em se observado um avanço significativo da degradação da estrutura da Passarela de Paranapiacaba e, por se tratar de uma estrutura de elevada idade, com má utilização, e que já sofreu diversas intervenções de manutenção e recuperação, tem o seu desempenho cada vez mais reduzido e intervalos entre intervenções cada vez menores. Dessa forma, intervenções de reparo se tornaram ineficazes, visto que para a sua execução se faz necessário uma série de reforços e substituições de elementos que descaracterizariam a estrutura e não resolveriam o seu principal problema e maior risco à utilização, que é a restrição da capacidade de carga para os carregamentos atuais de utilização.”;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000008/2022-27, instaurado sob autoridade do Procurador da república responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo, com objetivo de apurar quais os riscos dos problemas estruturais da passarela de Paranapiacaba, bem como qual a melhor solução para o desaparecimento dos riscos;

#### RESOLVE RECOMENDAR O SEGUINTE:

1. que a Secretaria de Meio Ambiente do município de Santo André; a Secretaria de mobilidade urbana do município de Santo André e a Guarda Civil Municipal de Santo André mantenham guardas municipais ou outros servidores com autoridade nas entradas da passarela, que liga a Parte Baixa e a Parte Alta de Paranapiacaba, com objetivo de organizar o acesso e a circulação.

2. que a Secretaria de Meio Ambiente do município de Santo André; a Secretaria de mobilidade urbana do município de Santo André e a Guarda Civil Municipal de Santo André sigam as recomendações de controle de fluxo de usuários da passarela constantes dos laudos técnicos denominados: DOCUMENTO TÉCNICO, elaborado pelo engenheiro civil FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI e o RELATÓRIO TÉCNICO apresentado pela EMPRESA CERNE ENGENHARIA E PROJETOS, complementadas pelas observações feitas pelo engenheiro FERNANDO REBOUÇAS STUCCHI na reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2022, ou seja, a circulação deverá ser feita em duas filas indianas, uma em cada sentido, evitando aglomerações sobre a estrutura, sendo tanto quanto possível mantido o distanciamento entre as pessoas e mantendo se a fila nas laterais do caminho.

3. em face das tratativas que estão sendo desenvolvidas entre os órgãos de preservação do patrimônio histórico e a empresa MRS Logística S.A., de modo a se encontrar solução definitiva para a passarela localizada na vila ferroviária de Paranapiacaba, e em face do constante no Relatório de Inspeção apresentado pela empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda, no Relatório Técnico da CERNE Engenharia e Projetos e no Documento Técnico de autoria do consultor da MRS Logística S.A., engenheiro civil Professor Fernando Rebouças Stucchi, os quais identificam danos estruturais que inicialmente inviabilizam a recuperação da estrutura metálica da passarela, que a empresa MRS Logística S.A., conjuntamente com a Secretaria de Meio Ambiente do município de Santo André; Secretaria de mobilidade urbana do município de Santo André e Defesa Civil do município de Santo André adotem medidas emergenciais suficientes para garantir a solidez e a estabilidade da passarela e, conseqüentemente, o acesso da população à mesma, até que sejam adotadas todas as intervenções necessárias e definitivas que o caso requer.

4. que a Unidade de comunicação e eventos do município de Santo André elabore plano de comunicação, a fim de esclarecer aos usuários os motivos da limitação de uso da passarela e as medidas que estão sendo adotadas, visando a preservação do patrimônio histórico e a segurança.

FIXA-SE o prazo de cinco dias corridos para o início do cumprimento da presente Recomendação.

REQUISITA-SE, nos termos legais, das autoridades destinatárias, no prazo de 48 horas, resposta sobre o acatamento da presente Recomendação ou, caso não seja acatada, as razões da recusa de modo fundamentado.

INFORME-SE que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como que a partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como

pessoalmente ciente da situação ora exposta, não esgotando a atuação do Ministério Público, bem como não excluindo outras iniciativas que possam a ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

REMETA-SE cópia desta Recomendação aos órgãos de preservação do patrimônio histórico (IPHAN, CONDEPHAAT, COMDEPHAAPASA); 8º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS; Defesa Civil do município de Santo André; empresa MRS Logística S/A.; Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF); Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do Art. 23 da Resolução 87 do CSMPPF.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 SECRETARIA GERAL  
 SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 39/2022  
 Divulgação: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
 CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
 E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
 Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
 Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**